



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.562, DE 2023 **(Do Sr. Guilherme Uchoa)**

Altera o art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para caracterizar como justa causa a desfiliação do mandatário do partido pelo qual se elegeu com o objetivo de se lançar candidato em eleições gerais ou municipais, majoritárias ou proporcionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1993/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GUILHERME UCHOA)

Altera o art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para caracterizar como justa causa a desfiliação do mandatário do partido pelo qual se elegeu com o objetivo de se lançar candidato em eleições gerais ou municipais, majoritárias ou proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para caracterizar como justa causa a desfiliação do mandatário do partido pelo qual se elegeu com o objetivo de se lançar candidato em eleições gerais ou municipais, majoritárias ou proporcionais, seja no segundo ou no quarto ano da legislatura.

Art. 2º O inciso III do art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A.

.....

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer a eleição geral ou municipal, majoritária ou proporcional, seja no segundo ou no quarto ano da legislatura.

Parágrafo único. Caso o mandatário se desligue do partido pelo qual tenha sido eleito no período a que se refere o inciso III e não seja efetivada sua indicação como candidato na convenção do novo partido deverá o parlamentar retornar ao partido original em até 15 (quinze) dias, sob pena de invalidação da justa causa. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na ata de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram que a desfiliação imotivada do mandatário do partido pelo qual se elegeu acarretaria a perda do mandato. À época, o entendimento acerca da perda do mandato por infidelidade partidária se aplicava tanto aos eleitos pelo sistema majoritário, quando pelo proporcional.

Como não havia previsão legal para tais situações, o STF determinou ao TSE que editasse resolução¹ - até que o Congresso Nacional se manifestasse sobre a questão - contemplando tanto as hipóteses de justa causa, como o procedimento para que o partido que sofresse a deserção pudesse reivindicar a vaga antes ocupada pelo filiado.

Em 2015, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5081², decidiu que a perda do mandato não se aplicava aos eleitos pelo princípio majoritário, mas tão somente aos eleitos pelo sistema proporcional. Para os majoritários, deveria prevalecer o princípio da soberania popular.

Naquele mesmo ano, o Congresso Nacional resolveu incorporar em lei as definições de justa causa (mediante a alteração da Lei nº 9.096/1995 pela Lei nº 13.165/2015, que a ela acrescentou o art. 22-A) tratadas na referida resolução do TSE. Tal incorporação veio acompanhada, no entanto, de uma nova hipótese: o período de 30 dias que antecedia o prazo final da filiação partidária. Tal regra ficou popularmente conhecida como a “janela” partidária permanente.

A ideia central que norteou a incorporação em lei de um período em que seria livre a movimentação partidária, sem risco para o mandato, decorria do fato de que a política não deveria ser “engessada”, tendo em conta que as migrações visavam eleições futuras.

A própria Constituição, em duas oportunidades foi alterada para harmonizar as regras da fidelidade com a dinâmica própria da atividade

¹ TSE – Resolução nº 22.610/2007 - <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>

² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292424&ori=1>



política. Em 2017, a Emenda nº 97 - que instituiu a cláusula de desempenho partidário – autorizou a migração de parlamentares eleitos por partidos que não tivessem cumprido as exigências da referida cláusula para outras legendas que as tivessem.

Mais recentemente, em 2021, outra relevante modificação legislativa teve lugar. Referimo-nos à Emenda Constitucional nº 111, de 2021, que conferiu *status* constitucional à regra da fidelidade partidária com a possibilidade da perda do mandato. Tal regra deixava de ser uma construção pretoriana para ter previsão constitucional.

A Emenda nº 111, contudo, acresceu o rol de justas causas com a anuência do partido que estava a sofrer a deserção do eleito. A nosso ver, uma medida correta, pois se o próprio partido estava anuindo com o desligamento, nada mais deveria interferir nessa questão.

Pois bem, diante dessa sucinta descrição das alterações legislativas e das mudanças de entendimento jurisprudenciais ocorridas nos últimos quinze anos, é de se reconhecer que a temática da fidelidade ainda está em construção em nosso ordenamento. Nesse contexto, ressaltamos uma preocupação latente em todo esse processo, que diz respeito ao não “engessamento” da atividade política.

Assim, com o justo objetivo de harmonizar as regras da fidelidade partidária com a realidade da política regional e nacional, em especial no contexto em que profundas e recentes alterações no sistema partidário têm ocorrido (a exemplo da instituição da cláusula de desempenho e da criação das federações partidárias) estamos a propor a aplicação da “janela” não apenas no último ano do mandato, mas também na metade do mandato.

Ressaltamos, ainda, o zelo da presente proposta com o princípio da fidelidade partidária ao prever que na hipótese de o candidato não lograr êxito na indicação para a disputa eleitoral na convenção do novo partido, deverá retornar às fileiras do partido pelo qual foi eleito, sob pena de ver invalidada a justa causa que autorizara sua desfiliação durante o período da janela.



Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GUILHERME UCHOA

2023-10310





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1995
Art.22-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-09-19:9096>

FIM DO DOCUMENTO